

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Determina a utilização do número telefônico 911 como código único para o acesso aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a utilização do número telefônico 911 como código único para o acesso aos serviços públicos de emergência em todo o território nacional.

Art. 2º O órgão responsável pela regulamentação dos serviços de telecomunicações deverá proceder à unificação em todo o território nacional dos serviços públicos de emergência no código de acesso de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Regulamentação determinará a forma de funcionamento do código único, gestão, formas de financiamento e prazos de migração para o código de acesso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de um número único para emergências representa um avanço significativo na eficiência dos serviços. Um sistema integrado de emergência médica poderia desempenhar um papel fundamental na redução do tempo de resposta em situações críticas, proporcionando agilidade no atendimento e garantindo uma assistência mais rápida aos pacientes. Isso resultaria em menor tempo de espera, aumentando as chances de sobrevivência e recuperação dos pacientes, além de contribuir para a



otimização dos recursos disponíveis no sistema de saúde. Atualmente, o usuário é obrigado a decorar uma variedade de números: 190 para Polícia Militar, 192 para atendimento médico de emergência, 193 para bombeiros, 199 para defesa civil. São doze números ao todo. Esta fragmentação dificulta o acesso rápido aos serviços de emergência, especialmente em momentos de crise quando o tempo é crucial. Um número único elimina a necessidade de memorização de múltiplos códigos e permite acesso imediato ao socorro adequado. A padronização dos processos reduz variações no atendimento, assegurando que todos os cidadãos sejam avaliados com os mesmos critérios, independentemente do local ou profissional que realiza o atendimento inicial. Isso promove um serviço mais justo, eficiente e previsível, especialmente em situações de alta demanda. A implementação de um sistema integrado reduziria custos pela simplificação de processos, eliminação de operações desnecessárias e redundâncias.

Com dados centralizados, há melhor controle da informação, facilita-se o acesso, partilha e análise de resultados, permitindo tomadas de decisão mais eficazes e baseadas em dados confiáveis. Com essa centralização, o sistema permitiria, por exemplo, que diferentes serviços de emergência trabalhassem de forma coordenada, compartilhando informações em tempo real e otimizando a resposta. Isso eliminaria a necessidade de transferências demoradas entre centrais diferentes e garantiria que o recurso mais adequado fosse despachado imediatamente.

Em mais de 98% dos locais nos Estados Unidos e no Canadá, o sistema 911 conecta chamadores a escritórios de despacho de emergência, demonstrando eficácia comprovada. Na Europa, o número 112 funciona como padrão unificado para emergências, atuando similarmente ao 911 nos Estados Unidos, unificando o contato para serviços de polícia, bombeiros e ambulâncias. Nesse sentido, a inclusão de números internacionalmente reconhecidos facilita para turistas que estão acostumados com esses números em seus países de origem, melhorando a segurança de visitantes e a imagem internacional do país.

Por último, ressalte-se que a Constituição Federal estabelece a competência da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar



privativamente sobre a matéria, fornecendo base legal sólida para a implementação nacional de um sistema unificado. A implementação exige superação das fragmentações institucionais e coordenação entre os três níveis de governo, representando uma oportunidade de fortalecer o federalismo cooperativo e melhorar a eficiência dos serviços públicos essenciais.

Por esses motivos, oferecemos o presente projeto que centraliza o atendimento de emergência no código de acesso 911, determinando ao órgão regulador das telecomunicações a realização dos procedimentos regulatórios e definições técnicas e operacionais necessários para a implementação da medida, em prazos adequados.

Pelos motivos elencados solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

